

**Tribunal de Justiça**

**10ª Câmara Cível**

**Embargos de Declaração em Agravo Interno na Apelação Cível n.º  
0036736-16.2013.8.19.0209**

**Embargante: SÓ REI SOCIEDADE CIVIL RESERVA ITANHANGÁ (autor)**

**Embargado: LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE MORAES E OUTRA (réus)**

**Ação de Cobrança**

**Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. Apelação Cível. Ação de cobrança de cotas condominiais. Condomínio de fato ou atípico. Ausência de inscrição da respectiva Convenção no Registro de Imóveis competente. Inexistência de comprovação de qualquer vínculo formal entre as partes, eis que não há prova robusta da adesão dos réus ao condomínio autor. Orientação do STF no sentido de ser inexigível a cobrança de taxa condominial ou qualquer contribuição compulsória pelas associações de moradores ao particular não associado. Princípio da liberdade e direito à livre associação. Teor do art. art. 5º, II e XX, Constituição Federal. Ilegitimidade da cobrança. Sentença mantida. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 535, I e II, do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível n.º **0036736-16.2013.8.19.0209**, em que é embargante **SÓ REI SOCIEDADE CIVIL RESERVA ITANHANGÁ**, sendo embargado **LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE MORAES E OUTRA**.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a egrégia Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Des. Relator.

## RELATÓRIO

1. Embargos de Declaração opostos pela parte autora – **SÓ REI SOCIEDADE CIVIL RESERVA ITANHANGÁ**, contra o v. acórdão de fls. 263/270, proferido no julgamento da apelação cível, sob o argumento de omissão na fundamentação do acórdão, pretendendo, assim, rediscutir e prequestionar a matéria.
2. O recurso é tempestivo.

3. É o relatório. Os autos vieram conclusos no dia 26/01/2015, sendo devolvidos em 12/02/2015, com pedido de inclusão em mesa.

### **VOTO**

4. Examinando os embargos, apesar da argumentação trazida pelo embargante, verifico não se adequar às hipóteses previstas no art. 535, I e II do CPC: contradição, obscuridade e omissão.

5. Em verdade, pretende o embargante rediscutir a matéria que já foi objeto de apreciação jurisdicional por esta e. Décima Câmara Cível, a fim de ver modificado o entendimento desta relatoria.

6. Frise-se que a contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição de embargos de declaração.

7. Repise-se que, embora o STF tenha reconhecido a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada nos autos da AI 745831 RG/SP, a matéria ainda

encontra pendente de julgamento de mérito, devendo ser aplicada a mais recente orientação da Corte Suprema, no sentido de ser inexigível a cobrança de taxa condominial ou qualquer contribuição compulsória pelas associações de moradores ao particular não associado (**RE 432106**), em homenagem aos princípios da liberdade e da livre associação, consagrados no art. 5º, II e XX, da Constituição Federal.

8. Vale registrar, ainda, que não há que se falar em omissão quanto ao exame do documento acostado às fls. 257 dos autos, eis que tal documento foi apresentado pela embargante somente em sede recursal, momento totalmente inoportuno, já que incabível a produção de provas nessa fase processual.

9. Cumpre ressaltar que não tem o julgador o dever de analisar ponto por ponto, cada aspecto suscitado pela parte, valendo o silêncio como inacolhimento total da tese defendida.

10. No mais, caberá à parte interessada lançar mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento deste Tribunal, que mantém a decisão monocrática vergastada por seus próprios fundamentos.

11. Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**Publique-se.**

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator